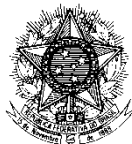


**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 27/3/2017, Seção 1, Pág. 51.**

**Portaria nº 404, publicada no D.O.U. de 27/3/2017, Seção 1, Pág. 48.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Federal Educacional Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Capital Federal de Itapecerica da Serra, a ser instalada no município de Itapecerica da Serra, no estado de São Paulo		
<b>RELATOR:</b> Yugo Okida		
<b>e-MEC Nº:</b> 201415642		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 710/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/11/2016

**I – RELATÓRIO**

Trata o processo do pedido de credenciamento da Faculdade Capital Federal de Itapecerica da Serra (código 19966), a ser instalada na Avenida Quinze de Novembro, nº 1133, Centro, Itapecerica da Serra/SP, CEP: 06850-100, mantida pela Federal Educacional Ltda. (código 15868), pessoa jurídica de direito privado com finalidade lucrativa e sede na Rua João Slaviero, s/n, Centro, Taboão da Serra, estado de São Paulo, CEP 06763-470, registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 17.238.945/0001-49.

Vinculados ao mencionado pedido de credenciamento, tramitam simultaneamente no sistema e-MEC os processos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1307929) - processo: 201415643; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1307931) - processo: 201415645; Gestão Financeira, tecnológico (código: 1307932) - processo: 201415646; e, Logística, tecnológico (código: 1307933) - processo: 201415647, com 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais cada.

Superada a fase instrutória de análise documental, o processo de credenciamento institucional foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação *in loco*. Designada a comissão, a visita ocorreu entre 22 e 26 de novembro de 2015. Como resultado das constatações *in loco* a comissão ofereceu o Relatório nº 121.950, tendo sido aferido Conceito Institucional 3 (três) a partir dos seguintes indicadores Dimensões/Eixos:

<b>Dimensões/Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3.0
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3.1
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3.2
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3.2
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3.5
Conceito Final:	3

Os processos correspondentes aos pedidos de autorização de cursos que acompanham o presente credenciamento institucional também foram submetidos à avaliação *in loco* pelo Inep, tendo sido a eles atribuídos os conceitos constantes do quadro demonstrativo a seguir:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 - Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Administração, bacharelado	20 a 23/9/2015	Conceito: 3.3	Conceito: 3.7	Conceito: 3.0	Conceito: 3
Gestão de Recursos Humanos, tecnológico	27 a 30/9/2015	Conceito: 4.2	Conceito: 4.6	Conceito: 4.4	Conceito: 4
Gestão Financeira, tecnológico	27 a 30/9/2015	Conceito: 3.8	Conceito: 4.6	Conceito: 4.1	Conceito: 4
Logística, tecnológico	28 a 31/10/2015	Conceito: 3.7	Conceito: 4.5	Conceito: 4.3	Conceito: 4

Concluída a instrução do processo de credenciamento institucional da Faculdade Capital Federal de Itapeperica da Serra, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final, de caráter opinativo, com a finalidade de subsidiar a deliberação a ser proferida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no exercício de sua competência originária prevista no art. 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação da Lei nº 9.131/1995, e no art. 6º do Decreto nº 5.773/2006.

Do Parecer proferido pela SERES, destacamos as suas considerações finais e a conclusão, *ipsis litteris*:

[...]

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.*

*A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.*

*Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, os quais conferiram ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.*

*A Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:*

*Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.*

*Por sua vez, o Decreto nº 7690, de 2 de março de 2012, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.*

*Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE CAPITAL FEDERAL DE ITAPECERICA DA SERRA protocolado, nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, quatro pedidos de autorização de cursos superiores: Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Financeira, tecnológico; e Logística, tecnológico. Todos já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE CAPITAL FEDERAL DE ITAPECERICA DA SERRA possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.*

*Da mesma forma, a proposta para a oferta do curso superior de Administração pleiteado apresentou um projeto educacional com um perfil “suficiente” de qualidade. Ademais, o curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Os demais cursos atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos.*

*Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 02, de 04/01/2016, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 3 anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE CAPITAL FEDERAL DE ITAPECERICA DA SERRA (código: 19966), a ser instalada na Avenida Quinze de Novembro, nº 1.133, Centro, Itapecerica da Serra/ SP. CEP: 06850100, mantida pela FEDERAL EDUCACIONAL LTDA. (código 15868), com sede em Taboão da Serra/*

*SP, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1307929; processo: 201415643); Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1307931; processo: 201415645); Gestão Financeira, tecnológico (código: 1307932; processo: 201415646); e Logística, tecnológico (código: 1307933; processo: 201415647), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### **Considerações do relator**

Verifica-se, assim, que em seu Parecer a SERES apresenta uma análise da proposta institucional, das propostas para autorização dos cursos pleiteados pela interessada, dos resultados das avaliações e dos demais elementos de instrução do processo. Não registra nenhuma deficiência substancial que pudesse inviabilizar o credenciamento e as autorizações de cursos, até porque os conceitos apurados nas avaliações conduzidas pelo Inep demonstram potencial de qualidade suficiente para o deferimento dos pedidos, tanto o de credenciamento institucional quanto os de autorização de cursos superiores.

Em decorrência, incorporo a este pronunciamento, por seus sólidos fundamentos, os Relatórios de Avaliação de credenciamento e de autorização de cursos, bem como o Parecer Final da SERES.

Considerando todo o exposto, acolho a sugestão da SERES e me manifesto pelo deferimento do credenciamento pleiteado, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1307929), Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1307931), Gestão Financeira, tecnológico (código: 1307932), e Logística, tecnológico (código: 1307933).

Por fim, consigno que, em razão do Conceito 3 (três) atribuído pela avaliação institucional e tendo em vista o disposto na Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, o credenciamento deverá observar o prazo de 3 (três) anos.

Diante do exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o voto seguinte.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Capital Federal de Itapecerica da Serra, a ser instalada na Avenida Quinze de Novembro, nº 1.133, Centro, Itapecerica da Serra, estado de São Paulo, mantida pela Federal Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Financeira, tecnológico, e Logística, tecnológico, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC).

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente